Lei nº 202 de 25 Agosto de 1976

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Araxos e da outras providencias.

Salustiano Rodrigues Santana, Prefeito Municipal de Araxos, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Araxos, decreta e ele promulga a seguinte Lei.

Capitulo I
Disposições preliminares

Art. 1º) - São simbolos do Município de Araxos, de conformidade com o disposto no §3º do artigo 1º da Constituição Federal:

a) O Brasão Municipal
b) A Bandeira Municipal
c) Hino Municipal

Capitulo II
Da forma dos simbolos Municipais
Secção I
Dos Simbolos em Geral

Art. 2º) - Consideram-se padrões dos simbolos do Município de Araxos, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da Presente Lei.

Art. 3º) - No gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no departamento de Educação e cultura, serão conservados Exemplares-padrões dos Simbolos Municipais no sentido de serviserem de modelo obrigatório para respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º)- A confecção da Bandeira Municipal somente será executada, mediante determinação dos poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial por Escrito, quando a execução for executada por conta de terceiros.

§ 1º)- De forma identica procede-se-a com o Hino Municipal cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Camara, ou seus Delegados competentes.

§ 2º)- É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e Brasão Municipal.

§ 3º)- É proibida a reproduzação tanto do Brasão como Bandeira Municipal para servirem de propaganda politica ou comercial.

Art. 5º)- Em qualquer reproduzação feita por conta de terceiros do Brasão ou da Bandeira Municipal, com autorização Especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com, o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observancia, simbolos cores e palavras.

§ Unico- Não aplica a Bandeira Municipal a exiquncia anterior cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simplesmente verificação e registro no livro competente.

Art. 6º)- De conformidade com as regras Heraldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da Tralha por 20 (Vinte)

módulos de comprimento do Retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em Bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides observando-se sempre, os módulos e cores Heráldicas.

Art. 7º - No gabinete do Prefeito será mantido um livro para Registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecidas para os quais foram destinados, bem como todo qualquer ato relacionado as mesmas.

§ único - Preferencialmente a inauguração de uma Bandeira será efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um Padrinho e uma Madrinha com benção especial seguindo-se o Hasteamento com execução de Marcha Batida ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelo (padrinhos, podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para abaixo) versando as seguintes palavras: "Juro Honra, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE ARINOS E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE COM LEALDADE E PERSEVERENÇA." o acontecimento será consignado em ata conforme determinado neste artigo

Art. 8º) - as Bandeiras Velhas ou rotas serão incineradas de Conformidade de com o disposto no decreto-Lei nº 4.545 de 31 Julho de 1.942, registrando se o fato no livro

Atalaia

Especial.

§ único - Será incinerada uma recolhida ao Museu Histórico Municipal o Exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instalação.

Art. 9º) - A Bandeira Municipal deve ser hasteada sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8,00 horas e o arriamento às 18,00 horas

§ 1º) - quando a Bandeira Municipal e hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional estará disposta à esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual fôr tambem hasteada ficará a Nacional no centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior as demais.

§ 2º) - quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido e modo que o lado maior do retangulo esteja em sentido horizontal e a cocoa mural voltada para cima.

§ 3º) - quando aparecer em sala ou salão, por motivos de Reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por traz da cadeira da Presidencia ou do local de Tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste

artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 10º) - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e proprios municipais nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistencia, letras, artes ciencias e desportos.

a) - Nos dias de festa ou de luto Municipal, Estadual ou Nacional.

b) - Diáriamente na fachada dos edificios-sede dos poderes Legislativo e executivo Municipal, isoladamente em dias de expediante comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.

c) - Na fachada do edificio-sede do poder Executivo, sera a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediantes comum, sempre que estiver presente o chefe do Executivo Municipal, sendo recolhida na ausencia deste.

d) - Na fachada do edificio-sede do poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 11º) - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adrica ou meio mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Paragrafo unico - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia em dias feriados.

Art. 12º) = Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a Italha do lado da cabeça do morto e a cocoa mural do Brasão a direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 13º) Nos desfiles e Bandeira Municipal. contará com uma guarda de honra composto de seis pessoas, sendo uma a porta Bandeira seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual quando estas tambem estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 14º) - os estabelecimentos de ensino Municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 15º) - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para ser de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no 3º do artigo 1º da presente Lei.

Art. 16º) - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Secção III

Do Hino Municipal

Art. 17º) - Fica o poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a Escolha do Hino Municipal.

§ Unico - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em principio a

presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei Nº 4.545 de 31 de Julho de 1942, com redação do Hino Municipal.

Secção IV
Do Brasão Municipal

Art. 18º)- O Brasão será reproduzido em Cliches para timbre a documentação oficial do Município de Aiuos, com a representação icnografica das cores em conformidade com a convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediencia das côres Heraldicas, quando a impressão e feita em policromia.

Art. 19º)- objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flamulas, clichês, distintivos medalhas e outros materiais.

O Brasão de Armas de Aiuos, representado pelo escudo sanitico foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal, por influencia Francesa Herdado pela Heraldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade.

a)- a coroa mural que o sobrepõe é simbolo universal dos brasões de dominio de seis torres, das quais apenas quatro são visiveis em prespectiva no desenho, classifica a cidade representada em terceira grandeza ou seja a sede do Municipio.

b) No Brasão de Armas de Aiuos sobressai na parte interna) o boi e duas arvores simbolizando as principais atividades economicas do Municipio A pecuaria e a extração de Madeira

Nos ocnomento- exteciocces as haste de milho ao natural apontam a agricultura como fator tambem, de atividades economicas

Da Bandeira Municipal.

Pcto 20º)- A côc branca constante da Bandeira é sembolo de paz, amizade trabalho, prosperidade, pureza e sebigiosidade.

A côc azul simbolija a justica. nobreza preseverança e lealdade.

A côr amarela, simbolija a glocia, exelencia, grandeza, riqueza e sobrerania.

A côc vermelha e a côr simolica da dedicação amor-patrio, audacia, cocagem e valentia.

No listel branco inscreve o Toponimo Anno assinalado pela data de sua emancipaçat politica o Brasão de Armas aplicado na Bandeira representa o Governo Municipal.

Pct. 21º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposiçoes em Contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a que o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contem

Prefeitura Municipal de 31 de Setembro de 1976

Salustiano Rodrigues Santana
Prefeito Municipal

ARISTÓFANES C. VALADARES
Secretário